



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Pretensão de rescisão de acórdão com base na hipótese prevista no rol taxativo do art. 966, inciso VII, do CPC.

Caso em que a alegada prova nova em nada contribui para a rescisão do aresto, eis que não afasta a confusão gerada ao público consumidor pela semelhança entre os nomes empresariais.

Prova nova que deve ter o condão de alterar o desfecho da ação originária em favor do postulante, o que não ocorre no caso em apreço. Ausência de comprovação da hipótese legal de cabimento da ação, deixando a autora de desincumbir-se do ônus probatório que lhe recai, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

A irresignação consiste, em verdade, em mera tentativa de revisão do julgado, o que não é possível mediante a via eleita.

Precedentes deste Colendo Grupo Cível.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO RESCISÓRIA

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI

AUTOR

LEDLUXE, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

REU

JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE), DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA, DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 09 de abril de 2021.

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA,
RELATORA.

RELATÓRIO

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI move ação rescisória contra **LEDLUXE, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP**, com o fito de desconstituir o acórdão da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO DE NOME COMERCIAL. ANTERIORIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. O nome comercial goza de proteção jurídica tão somente no âmbito do ente federativo onde se localiza a junta comercial em que arquivados os atos constitutivos, sendo extensível a todo o território nacional apenas nas hipóteses de pedido de arquivamento nas demais juntas comerciais. 2. Cuidando-se de empresas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

identificadas por nome comercial semelhante, que atuam no mesmo segmento mercadológico e no mesmo Estado da Federação, é evidente a possibilidade de confusão perante o público consumidor. Ação julgada procedente.

RECURSO PROVIDO.

Em sua inicial, a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para manter seu CNPJ, tecendo breve resumo dos fatos e sustentando que, na ocorrência de conflito entre marca e nome empresarial, por identidade ou semelhanças gráficas ou fonéticas, entre exercentes do mesmo ramo de atividade, a jurisprudência vem decidindo pela prevalência do que houver sido registrado anteriormente, discorrendo acerca do objeto social da LEDLUXOR. Argumenta que LEDLUXE e LEDLUXOR não são homógrafas nem homófonas, bem como que o registro obedeceu ao ordenamento jurídico. Defende o cabimento da ação rescisória pela hipótese prevista no art. 966, inciso VII, do CPC, já que obteve a certificação do INPI, que não pôde utilizar como prova na ação originária. Por fim, requer a procedência da ação para rescindir o aresto e julgar improcedente a demanda originária, ou para que se possibilite a alteração do nome empresarial.

A ação foi distribuída ao Desembargador Ney Wiedmann Neto, que recebeu a inicial sem analisar a tutela de urgência postulada, por entender necessária a manifestação dos réus acerca do nome empresarial a ser adotado pela autora antes de decidir sobre a tutela provisória (fls. 1172-1173).

Após a manifestação da autora (fls. 1181-1182), a Junta Comercial do RS ofereceu defesa, reportando-se à contestação e documentos apresentados na ação originária (fls. 1198-1199), enquanto a requerida LEDLUXE manifestou-se às fls. 1203-1213, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Em 02/03/2020, a ação foi redistribuída à minha relatoria (fls. 1230-1232). Na sequência, a parte autora apresentou réplica (fls. 1247-1259).

Com vista, o Ministério Público exarou parecer às fls. 1265-1272, pela extinção da ação.

As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a produção de provas (fls. 1274-1275), tendo todas manifestado seu desinteresse na realização de qualquer diligência (fls. 1285, 1293 e fl. 1297-1308).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito e as partes não se manifestaram pela necessidade de produção de provas.

Na ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Adianto que é caso de improcedência da ação.

O que se extrai da leitura da inicial é a flagrante pretensão de rediscussão do julgado, tendo a autora lançado mão da ação rescisória na tentativa de reverter o aresto que lhe foi desfavorável.

Como relatado, pretende a autora a rescisão de acórdão com base na hipótese prevista no rol taxativo do art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015.

In verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Para fundamentar a hipótese legal, a empresa elenca como prova nova a obtenção de seu registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que foi obtido apenas depois do trânsito em julgado do arresto atacado e que supostamente teria o condão de alterar o mérito do julgamento em seu favor.

Do coligido, verifica-se que a autora da rescisória Ledluxor depositou seus atos constitutivos na JUCERGS em 22-01-2012, enquanto a ré o fez no dia 10-01-2015, ou seja, doze dias antes. Vale destacar ainda que a empresa autora desta rescisória, a EIRELI Ledluxor, tem como empresária titular a ex-esposa do empresário titular da requerida, a EIRELI Ledlux.

Portanto, as empresas em questão foram constituídas com apenas doze dias de diferença, com nome comercial idêntico e atuação no mesmo segmento de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

comércio de lâmpadas LED, o que pode configurar prática de concorrência desleal, especialmente quando considerada a circunstância de que a segunda empresa, ora autora, foi constituída pela ex-esposa do titular da primeira empresa, ora ré.

Colho o ensejo para esclarecer que a concorrência desleal tem previsão na Lei nº 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial, que tipifica uma série de condutas no campo penal, dentre as quais está a usurpação de nome empresarial:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

Na área cível, é garantido ao titular de um nome empresarial o direito à exclusividade de seu uso, com a possibilidade de impedir que outro empresário se identifique com nome idêntico ou semelhante, para que não provoque confusão nos consumidores e também no meio empresarial.

Sobre a temática, Fábio Ulhoa Coelho¹ assim leciona:

Com efeito, se determinado empresário, conceituado no meio empresarial, vê um concorrente usando nome empresarial idêntico, ou mesmo semelhante ao seu, podem ocorrer consequências, que devem ser prevenidas, em dois níveis. Quanto à clientela, pode acontecer de alguns mais desavisados entrarem em transações com o usurpador do nome empresarial, imaginando que o fazem com aquele empresário conceituado, importando o uso indevido do nome idêntico ou assemelhado em inequívoco desvio de clientela. Quanto ao crédito daquele empresário conceituado, poderá ser, parcial e temporariamente, abalado com o protesto de títulos ou pedido de falência do usurpador. Tanto num quanto noutro nível, o empresário que teve seu nome imitado poderá sofrer consequências patrimoniais danosas.

Ao proteger o nome empresarial, portanto, o direito tem em vista esses dois interesses.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 107-108.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesta senda, impende esclarecer que, enquanto o nome empresarial é empregado para identificar o sujeito de direito – o empresário, seja ele pessoa física ou jurídica –, a marca se presta a distinguir, direta ou indiretamente, os produtos ou serviços.

Posto isso, destaco estar pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as formas de proteção do nome empresarial não se confundem com a proteção conferida à marca comercial, como se pode conferir a partir dos precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. INSTITUTOS DIVERSOS DE CONVIVÊNCIA POSSÍVEL.

1. As formas de proteção do nome empresarial e da marca não se confundem, a tutela de cada qual tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela, bem como proteger o consumidor. Precedentes.

2. Em regra, nome empresarial e marca semelhantes mas de titularidades diferentes podem conviver, cabendo ressaltar que a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, enquanto o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 972.790/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA MISTA "YPÊ". PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO DO INPI NO CASO CONCRETO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL (PRECEDENTE) E MARCA.

1. A definição da qualidade da intervenção do INPI na ação de nulidade de registro de marca perpassa pela análise da causa de pedir, sempre levando em conta que a pretensão em comento encarta, principalmente, o interesse público, impessoal, de fiscalização e regulação da propriedade industrial, com o necessário estímulo ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, assegurando-se a livre iniciativa, a observância da função social da propriedade e a proteção do mercado consumidor. Precedente: REsp 1.264.644/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2016, DJe 09.08.2016. Hipótese em que a atuação processual autárquica deu-se a título de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

intervenção sui generis, de assistente especial (ou até como amicus curiae), inclusive por se dar de forma obrigatória e tendo a presunção absoluta de interesse na causa. Não caracterizado o litisconsórcio passivo necessário apontado pelo Tribunal de origem.

2. A atual Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) adotou o sistema atributivo mitigado da propriedade marcária, estabelecendo a necessidade de registro como regra, mas atribuindo "direito de precedência" ao utente de boa-fé, consoante se extrai do artigo 129.

3. Consoante assente em precedentes da Terceira Turma, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor (REsp 1.673.450/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.09.2017, DJe 26.09.2017; e REsp 1.464.975/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.12.2016, DJe 14.12.2016).

4. A tutela do nome comercial, no âmbito da propriedade industrial, assim como a marca, tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela e a proteção ao consumidor.

5. Não obstante, as formas de proteção a tais institutos não se confundem. Em razão do chamado princípio da territorialidade, a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional caso seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas do país (artigo 1.166 do Código Civil).

6. Por sua vez, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).

7. É certo que o inciso V do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial preceitua a irregistrabilidade de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

8. Contudo, o exame da colidência entre o nome empresarial e a marca não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

consideração o princípio da territorialidade supracitado (artigo 1.166 do Código Civil), além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).

9. No presente caso, como é incontroverso nos autos: (a) ambas as partes atuam no mesmo segmento de mercado - prestação de serviços de construção e engenharia -, malgrado tenham sede em regiões diferentes do Brasil (a autora em Brasília - DF e a ré em São Paulo - SP); (b) embora a constituição da autora (CONSTRUTORA IPÊ LTDA.) tenha se dado em 1961, bem antes da constituição da ré (YPÊ ENGENHARIA LTDA.), foi esta quem diligenciou no sentido de registrar o signo em questão ("YPÊ"), tendo efetuado o depósito em 11.08.1994;

(c) somente nove anos depois (em 16.04.2003), a autora fez o depósito do pedido de registro da marca "CONSTRUTORA IPÊ"; e (d) a demandante não realizou o registro complementar de seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação.

10. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado pela autora, constata-se que o deslinde da controvérsia resolve-se à luz dos princípios da territorialidade e da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência do nome da sociedade empresária (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Brasília - DF) com a marca da ré, cujo registro encontra proteção em todo território nacional, não se extraindo da causa de pedir inserta na inicial (nem da sentença de procedência ou das contrarrazões da apelação) elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.

11. Recurso especial não provido.

*(REsp 1494306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/12/2019)
[grifou-se]*

Ademais, conforme consignou o acórdão atacado, a adoção de nome idêntico ou semelhante com atuação no mesmo segmento pode causar confusão perante o público consumidor:

No caso, ambas as empresas estão situadas no Estado do Rio Grande do Sul e atuam no segmento de comércio de material elétrico, em especial lâmpadas LED, conforme documentos das fls 18-70 e 109-119. A autora depositou seus atos constitutivos na JUCERGS em 10-01-2012 (fl. 20v) e a ré no dia 22-01-2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Assim, respeitado o entendimento firmado na origem, penso que a situação retratada remete ao reconhecimento da impossibilidade do registro da sociedade demandada, nos termos em que formulado perante a JUCERGS, porquanto reproduz – quase que integralmente - nome já registrado, na mesma unidade da federação e com atuação no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o comércio varejista de produtos elétrico, notadamente lâmpadas LED.

Note-se que, não por acaso, ambos os nomes comerciais fazem referência ao termo LED no prefixo e LUX (com variação) no sufixo. Senão, vejamos:

LED LUXE

LED LUXOR

Significa dizer que restou claramente demonstrado o intuito da ré Ledluxor em se aproximar do nome comercial da autora e causar confusão perante o público consumidor, pois identifica seu estabelecimento com expressão muito semelhante.

Portanto, diferentemente do que quer fazer crer a autora, a alegada prova nova não interfere para formação de convicção diversa da já exarada no aresto impugnado, eis que já estava encaminhado o pedido de registro junto ao INPI durante o trâmite da ação originária, e a obtenção do certificado não tem o condão de afastar confusão ao público consumidor reconhecida no julgado.

Dito de outra forma, não é apenas porque a autora LEDLUXOR agora tem marca registrada com essa expressão que deve ser afastado o quanto decidido no acórdão já transitado em julgado, até porque o registro da marca nunca foi a matéria tratada na ação originária.

Com efeito, sendo a insurgência na ação em epígrafe fundada em alegação de prova nova, deveria esta ter o condão de alterar o desfecho da ação originária em favor da autora, o que não ocorre no caso em apreço.

É essa a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES²:

“(…). Para o cabimento da ação rescisória, a prova nova deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil – Volume Único. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 1473.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

só a desconstituição da decisão se a prova nova não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore a situação anterior. (Grifei)

Inclusive, é de se pontuar que a tese apresentada pela autora resume-se em refutar a conclusão do julgado ao arripio da alegada prova nova, postura que não deve ser admitida no bojo da ação rescisória.

Estabelecido, portanto, que a alegada prova nova não tem o condão de modificar a procedência da demanda, e, a partir de tal premissa, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recai, a teor do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

A irresignação consiste, em verdade, em mera tentativa de revisão do julgado, o que não é possível mediante a via eleita.

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público, é cristalina a pretensão de rediscussão do julgado por meio da presente demanda:

Este é mais um dos casos onde a parte, inconformada com o desfecho da demanda anterior, ajuíza ação rescisória para tentar uma decisão favorável para si. Da leitura do acórdão verifica-se que foi exaustivamente debatido os pontos essenciais para o deslinde do feito.

Além disso, da leitura da inicial, entende-se que não há justificativa plausível para prosseguimento do feito pois descabe fazer qualquer interpretação extensiva ou analógica das hipóteses previstas no art. 966 do CPC, numerus clausus, não sendo admitida, nesta ação, a correção de eventual injustiça da decisão rescindenda, tampouco o reexame da prova.

Dito isso e sabendo que a ação rescisória, é remédio excepcional disponibilizado no ordenamento jurídico, capaz de modificar a autoridade da coisa julgada, que deve ser preservada em face do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido é o entendimento deste Colendo Grupo Cível, no julgamento de casos análogos:

AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFEITOS EM REDE PLUVIAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. O egrégio STJ já consolidou o entendimento de que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

documento novo que propicia o manejo da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. II. Na hipótese dos autos, o laudo técnico não pode ser considerado como “documento novo”, na medida em que não existia à época da decisão rescindenda. Ora, o aludido documento foi produzido somente após o trânsito em julgado da ação rescindenda e de forma unilateral pela ora parte autora. III. Ainda, tal documento poderia ter sido produzido anteriormente pelo Município, inclusive porque era seu dever inspecionar a tubulação para a apuração das causas do problema. Aqui, convém repisar que o referido laudo somente foi produzido após o trânsito em julgado, quando do cumprimento da obrigação de fazer imposta naquela demanda. IV. No mais, diga-se que o laudo técnico em questão não aponta a culpa do ora requerido, autor da ação rescindenda, pelo descarte irregular de rejeitos de couro, o que poderia afastar a responsabilidade do ente municipal. V. Ademais, percebe-se que a intenção da parte autora é de rediscutir, indevidamente, a matéria objeto da ação originária, a qual foi amplamente enfrentada naquele feito. Assim, inexistindo motivos de invalidade pairando sobre a decisão que se pretende rescindir, não serve a ação rescisória para rever a prova ou rediscutir questão já transitada em julgado. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**(Ação Rescisória, Nº 70082854902, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 02-10-2020) (Grifei)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. O artigo 966 do CPC prevê as hipóteses taxativas que ensejam a rescisão de decisório transitado em julgado. Ainda, o recente entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória” (AgInt nos EAREsp 1404784/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020). No caso trazido para desate, verifica-se que, quando do julgamento do recurso de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

apelação nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em 2008, não havia ainda pacificação sobre a natureza jurídica do auxílio cesta alimentação, tampouco do abono único. Assim, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, objetivando a rediscussão do mérito e a modificação do entendimento jurisprudencial adotado no acórdão, não é admitida pela jurisprudência, motivo pelo qual o acórdão não pode ser revisto. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.(Ação Rescisória, Nº 70067440248, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 07-08-2020) (Grifei)

AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. II. No caso concreto, no entanto, sequer foi apontado pelos autores na petição inicial qual seria o dispositivo violado. Dessa forma, percebe-se que a intenção dos autores é de rediscutir, indevidamente, a matéria objeto da ação originária, a qual foi amplamente enfrentada no acórdão rescindendo, não se enquadrando a pretensão deduzida em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o ajuizamento da ação rescisória previstas no art. 966, do CPC: III. Nesse sentido, compulsando os documentos que instruem o feito, verifica-se que o acórdão realizou a análise dos pedidos realizados na ação rescindenda em conformidade com o entendimento exarado pelo E. STJ no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP. Contudo, entendeu que não seria prática ou efetiva a realização de liquidação de sentença para apurar percentual cabível de reajuste da mensalidade por faixa etária, motivo pelo qual arbitrou, considerando ser mais razoável e condizente com a realidade, o percentual de 30%. Aqui importante referir que, à época em que foi proferido o acórdão de apelação ainda não havia sido firmada pelo egrégio STJ a tese objeto do Tema 952 (REsp N 1.568.244/RJ), cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente. IV. Assim, a decisão rescindenda, com base na prova constante nos autos e na sua convicção, optou pela interpretação que a ela se mostrava mais adequada no momento, não havendo falar em violação à dispositivo de lei. V. Desta forma, inexistindo motivos de invalidade pairando sobre a decisão que se pretende rescindir, não serve a ação rescisória para rever a prova ou rediscutir questão já transitada em julgado, pena de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ferimento da segurança jurídica. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória, Nº 70082871468, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-04-2020) (Grifei)

Portanto, o voto é por **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação rescisória.

Em face da solução adotada, deverá arcar a autora com as custas da demanda, bem como com honorários sucumbenciais fixados em 12% do valor atualizado da causa.

É como voto.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que a matéria discutida na presente ação rescisória autoriza a conclusão exarada no voto.

No caso em tela estão ausentes quaisquer das hipóteses que possibilitariam a utilização desta via de exceção para afastar a coisa julgada material, em especial, a alegada juntada de prova nova que não tem o condão de alterar o resultado do julgado, tratando-se em verdade de tentativa de rediscutir a matéria que já foi objeto de apreciação judicial.

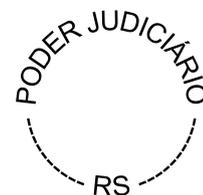
É o voto que submeto à consideração dos ilustres Desembargadores.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMS

Nº 70083158170 (Nº CNJ: 0287726-57.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Ação Rescisória nº 70083158170, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO